



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA



Projeto de lei nº. 189 /2015.

Regula a organização da representação estudantil, denominada “Lei da Representação Estudantil”, e confere outras providências.

Art. 1º - Para efeito desta lei, os Grêmios Estudantis, Diretórios Acadêmicos, e Diretórios Centrais Estudantis ficam denominados de Organizações de Representação Estudantil, cujo funcionamento obedecerá aos termos desta norma, bem como ao Decreto-Lei Federal nº. 228/1967.

§1º - É vedada a interferência estatal no funcionamento das Organizações de Representação Estudantil.

Art. 2º - Constituem objetivos gerais das Organizações de Representação Estudantil:

I - estabelecer o bem comum entre todos os membros da comunidade escolar, facilitando as relações intraescolares, assim como realizar intercâmbio e colaboração com entidades congêneres;

II - promover o interesse e a valorização de princípios cívicos, desportivos, científicos, culturais, educacionais, sociais e éticos nos estudantes;

III - contribuir para fortalecer, nos estudantes, a responsabilidade, a participação nas atividades escolares e sociais, a luta por direitos e a convivência na comunidade escolar;

IV - analisar e avaliar o desempenho do corpo docente, considerando os aspectos educacionais;

V - promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior;

VI - assistir os estudantes carentes de recursos.

Art. 3º - Aos estudantes de ensino médio, de estabelecimentos públicos e privados, fica assegurado a organização livre de Grêmios Estudantis, como entidades autônomas e democráticas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Art. 4º - Aos estudantes universitários de estabelecimento públicos e privados fica assegurado a organização livre de Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais Estudantis, como entidades autônomas e democráticas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Parágrafo Único. São órgãos de representação dos estudantes de estabelecimentos de nível superior:

- I - o Diretório Acadêmico (D.A.), em cada estabelecimento de ensino superior;
- II - o Diretório Central de Estudantes (D.C.E.), cada Universidade.

Art. 5º - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Grêmios Estudantis, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais Estudantis.

Parágrafo único A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes dos Grêmios Estudantis, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais Estudantis serão realizadas por voto direto.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, são obrigados a assegurar às organizações de representação estudantil:

- I - espaço físico para instalação e funcionamento;
- II - a livre circulação dos jornais e publicações, bem como das entidades representativas estudantis municipais, regionais e nacionais;
- III - a rematrícula dos representantes nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável.

Parágrafo único. Os espaços físicos a serem cedidos ficarão em local de grande circulação dos estudantes.

Art. 7º - As instituições de ensino superior públicas ou privadas são obrigadas a garantir aos órgãos de representação estudantil:

- I - acesso à todas as informações de interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes;

II - a participação de seus representantes nos conselhos deliberativos de natureza acadêmica, fiscais, consultivos e executivos;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

III - o recolhimento facultativo de contribuições dos estudantes.

Parágrafo único. O estudante poderá autorizar ou cancelar o pagamento da contribuição diretamente no órgão de representação estudantil.

Art. 8º - As instituições de ensino superior privadas são obrigadas a garantir aos órgãos de representação estudantil:

I - acesso a metodologia da elaboração das planilhas de custos;

II - a participação dos representantes nas discussões sobre aumento de mensalidades dos respectivos cursos, com direito a voz e voto.

Art. 9º - É vedada qualquer interferência estatal e/ou particular nas organizações de representação estudantil, que prejudique suas atividades, dificultando ou impedindo o seu livre funcionamento, sob pena de caracterização como abuso de poder.

Art. 10 - O estabelecimento de ensino que não atender os preceitos do presente capítulo poderá ter respeitado o devido processo administrativo, suspensão ou caso de reincidência, cassada a autorização de funcionamento concedida pela Secretaria de Estado de Educação, através do Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

JUSTIFICATIVA

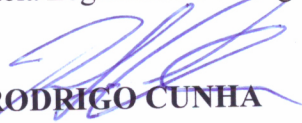
O presente projeto de lei regula as chamadas Organizações de Representação Estudantil no Estado, com o objetivo de incentivar a prática que cria a primeira oportunidade de o jovem participar ativamente da sociedade.

É através de tais organizações representativas que os alunos, quaisquer que sejam seus níveis de escolaridade, adquirem voz para participar de decisões na administração de seus centros estudantis, apresentando suas ideias e opiniões. Objetiva-se, desse modo, incentivar uma participação responsável, oportunizando os alunos a instituir organizações estudantis compromissados na defesa direta de seus interesses. Ao regular Organizações de Representação Estudantil fica estabelecido um paradigma mínimo na estruturação que deve ser dada às instituições estudantis, especialmente quanto à liberdade de organização dos estudantes.

Tanto em nível de ensino universitário, quanto básico, as Organizações de Representação Estudantil podem se constituir em agremiação que propicia, aos alunos, ricas e proveitosas experiências que em muito contribuirão para seu desenvolvimento pessoal e para sua formação, tendo em vista o exercício crítico, consciente, responsável, de ações nos diferentes campos - cultural, político e social - indispensáveis às sociedades pluralistas e democráticas. Além disso, o incentivo a esses centros estudantis gera reflexos positivos na própria prática pedagógica da escola, pois há uma aproximação entre os docentes e o corpo discente, assim como o fortalecimento da gestão democrática, enfocando a importância do coletivo, dos direitos e dos deveres numa perspectiva cidadã.

Este Projeto de Lei, em síntese, dá ênfase às articulações e influências no contexto político, além de destacar o idealismo, a participação e a conquista da autonomia dos estudantes.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, ____ de _____ de 2015.


RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual